



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PAULO BAUER**



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/1/2011, às 16:10
M. A. P. M. / estagiário

MPV-528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data	proposição Medida Provisória nº 528, de 2011
------	--

autor SENADOR PAULO BAUER	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 3º da MPV nº 528, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos de uso continuado;

b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 2.958,23 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.091,35 (três mil e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.375,83 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)

4. R\$ 1.808,28 (mil oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;





8. R\$ 2.156,52 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

.....
§ 2º

.....
V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos de uso continuado, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

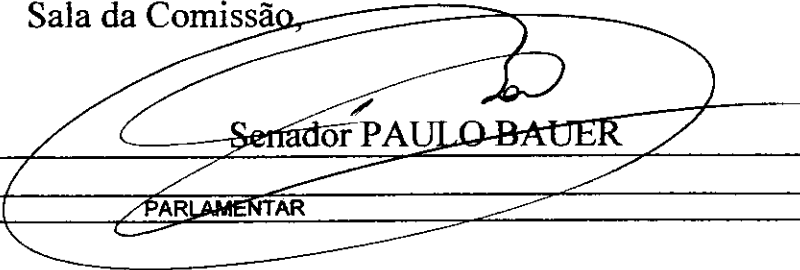
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui as despesas com medicamentos de uso continuado, devidamente comprovadas com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, entre as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não sujeitas a limite (teto).

Esta proposição não dá causa a renúncia de receitas. O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) consagra a interpretação de que para existir renúncia de receitas há que existir tratamento tributário diferenciado para um determinado grupo específico e limitado de contribuintes. Esse não é o caso da emenda que ora propomos, cujos efeitos alcançam todo o conjunto dos contribuintes do IRPF.

Sala da Comissão,


Senador **PAULO BAUER**

PARLAMENTAR

